



Câmara Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 017/2017.

“DISPÕE SOBRE O CARGO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, ALTERA O ANEXO 01 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.566/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou para que o Chefe do Executivo Municipal sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo 01 da Lei Municipal nº. 1.566/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

CATEGORIA FUNCIONAL: MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES: Acompanhar os alunos da rede municipal de ensino, até 12 (doze) anos incompletos, seja em veículos públicos ou terceirizados, desde o embarque no transporte escolar até o seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios; verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar (obedecendo as normas de segurança no trânsito); cuidar da segurança do aluno durante o transporte escolar, orientando-os quanto ao risco de acidentes, evitando colocar partes do corpo para fora da janela; zelar pela limpeza e conservação do transporte escolar durante o trajeto; identificar a Instituição de Ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local; ajudar os alunos a subir e descer escadas dos transportes; verificar a segurança dos alunos na hora do embarque e desembarque; verificar os horários dos transportes informando aos pais e alunos; conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os seus lares; ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos; orientar alunos sobre regras e procedimentos, regimento escola, cumprimento de horários; prestar esclarecimentos, sempre que solicitado, de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte; contatar regularmente o diretor ou responsável pela unidade escolar, ou como o gestor do convênio de transporte, mantendo-o informado de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o serviço público.

Art. 2º - Este Projeto se transformará em Lei e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2017


Ronie Hungria de Paula - Presidente


Josimar Rezende Soares - Vice-Presidente


Juliano de Arimatea R. Ferreira - 1º Secretário


Dário Medina Guedes - 2º Secretário